PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 11/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta à comunidade escolar e aprovação do Poder Legislativo para municipalização dos anos iniciais do ensino fundamental das escolas públicas de Ponte Nova e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta pública prévia à comunidade escolar e aprovação do Poder Legislativo Municipal para a municipalização da gestão dos anos iniciais do ensino fundamental das escolas estaduais de Ponte Nova.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a consulta prévia será organizada pela Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, com a participação dos colegiados escolares de todas as escolas da rede pública local.

§ 2º A consulta obedecerá aos princípios de publicidade, transparência e debate amplo e democrático, com a realização de audiências públicas setorizadas e gerais, garantida voz a todos os interessados e votos aos membros dos colegiados escolares.

§ 3º A deliberação final sobre a municipalização será realizada em assembleia geral dos membros dos colegiados, sendo necessário o voto direto e secreto da maioria absoluta dos presentes para aprovação.

Art. 2º Somente haverá a descentralização da gestão das escolas públicas da rede estadual caso a comunidade escolar local concorde com a mudança nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º No caso de aprovação pela comunidade escolar, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre a municipalização à Câmara Municipal, atendendo no mínimo aos seguintes requisitos:

I – demonstração do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação em relação à educação infantil;

II – programa detalhado da municipalização, contendo:

a) o seu impacto financeiro;

b) comprovação de capacidade financeira e de geração de receitas para absorver as matrículas dos alunos da rede estadual a ser municipalizada;

c) comprovação de infraestrutrua própria adequada para atender a oferta dos anos iniciais do ensino fundamental que será assumida;

d) comprovação de que o Município remunera os profissionais em início de carreira da rede pública municipal de educação básica observando o Piso Nacional Salarial, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.

e) número de servidores estaduais que serão cedidos ao município e respectivos cargos ou funções e vencimentos, garantida sua vinculação ao Estado para efeito de vencimentos e vantagens fixas, progressão de carreira, aposentadoria e atendimento pelo IPSEMG, ainda que remunerados pelo Município;

f) previsão de desligamento de servidores, respectivos cargos ou funções e vencimentos;

g) previsão de vagas a serem ofertadas aos alunos.

Parágrafo único. Eventual termo de adesão ou outro instrumento a ser firmado entre o Município e a Secretaria de Estado de Educação para a municipalização deverá contemplar os requisitos listados no *caput* deste artigo e constará de projeto de lei de municipalização a ser apreciado pelo Legislativo Municipal.

Art. 4º O processo de municipalização da gestão dos anos iniciais do Ensino Fundamental pelo Município não poderá:

I – prejudicar a continuidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos;

II – comprometer o projeto político-pedagógico das escolas;

III – prejudicar a garantia da oferta regular do transporte escolar;

IV – reduzir o número de oferta de vagas aos alunos;

V – ferir os direitos dos profissionais em educação impactados com o processo;

VI – comprometer o alcance das metas estabelecidas pelo Plano Estadual de Educação e pelo Plano Municipal de Educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias

Ponte Nova, de de 2021.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Keila Aparecida Izidório Lacerda
Secretaria Municipal de Educação

Iniciativa:

Antônio C. P. de Sousa/MDB José R. L. Júnior/REDE Paulo A. M. Moreira/PT

Sérgio A. de Moura/REPUBLICANOS Suellenn C. N. Monteiro/PV Wellerson M. de Paula/ PSB

Wagner L. T. Gomides/PV

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 11/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta à comunidade escolar e aprovação do Poder Legislativo para municipalização dos anos iniciais do ensino fundamental das escolas públicas de Ponte Nova e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Governo do Estado está propondo a municipalização dos anos iniciais (1º a 5º) das escolas da rede estadual que ainda tenham a seu cargo tais anos do ensino fundamental, acenando com vantagens aos municípios que aderirem a sua proposta, tendo criado o Projeto "Mãos Dadas", para viabilizar a municipalização, numa perspectiva em que sairiam beneficiados estado, municípios aderentes e comunidade escolar.

Como suporte legal ao Projeto Mãos Dadas, o governador Romeu Zema encaminhou à Assembleia Legislativa o PL nº 2.657/2021, hoje em análise nas Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira.

Chama a atenção, no entanto, o art. 7º do PL 2.657, que dispõe:

> Art. 7º – O município interessado em participar do Projeto Mãos Dadas deverá inscrever-se no projeto mediante a assinatura de termo de adesão a ser celebrado com o Estado, por intermédio da SEE, não se aplicando, nesta hipótese, o previsto no art. 3º da Lei nº 12.768, de 1998.
> § 1º – O termo de adesão terá vigência de um ano, renovando-se automaticamente por igual período, podendo, a qualquer tempo, ser rescindido:
> I – pelo município, que deverá comunicar à SEE o seu interesse e assegurará a oferta de atendimento educacional até o término do ano letivo em curso;
> II – pela SEE:
> a) no caso de existir interesse público justificado, hipótese em que o Estado assumirá a oferta de atendimento educacional da rede estadual no município;
> b) no caso do município praticar alguma das condutas a que se refere o art. 8º.
> § 2º – Na hipótese de que trata o inciso I do § 1º, a rescisão ocorrerá em até cento e oitenta dias após o comunicado à SEE.
> § 3º – Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º, a rescisão ocorrerá trinta dias após a manifestação do interesse público justificado.

Ou seja, a não aplicação do artigo 3º da Lei nº 12.768, de 1998, possibilita que haja a municipalização por meio de simples "Termo de Adesão" entre o Município e o Estado, subtraindo da comunidade interessada e do próprio Legislativo Municipal a oportunidade de debater a questão e interferir no processo, o que não nos parece adequado, pois é cada vez mais comum e próprio da gestão democrática e transparente submeter os diversos assuntos ao crivo da participação popular.

Por outro lado, o PL 2.657/2021 garante a manutenção dos direitos e das vantagens do cargo aos servidores estaduais a serem cedidos ao Município nas escolas municipalizadas, nos termos do inciso II de seu artigo 6º, *ipsis litteris*:

> Art. 6º – O incentivo material de que trata o inciso II do art. 3º poderá ser repassado, nos termos do regulamento, mediante:
> I – cessão de uso dos bens móveis e imóveis da escola municipalizada;
> II – cessão de servidor ocupante de cargo efetivo, integrante do Quadro Permanente ou do Quadro do Magistério, lotado na escola a ser municipalizada, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo.

Desta forma, trazemos disposição análoga na alínea “e” do artigo 3º do presente Projeto de Lei, que visa, sobretudo, a garantir à comunidade escolar pontenovense que seja ouvida e tenha seus direitos e pontos de vista incorporados em eventual processo de municipalização entre Estado e Município, seja após a aprovação do PL 2.657/2021 e sua promulgação, seja por outros meios legais.

Solicitamos às comissões os aprimoramentos que entenderem necessários e a aprovação em Plenário.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2021

Antônio Carlos Pracatá de Sousa - MDB **José Roberto Lourenço Júnior - REDE**

Paulo Augusto Malta Moreira - PT **Sérgio Antônio de Moura - REPUBLICANOS**

Suellenn Christina Nascimento Monteiro - PV **Wellerson Mayrink de Paula - PSB**

Wagner Luiz Tavares Gomides – PV